

Processo: 1135507
Apenso: 1135522
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Agile Empreendimentos e Serviços Eireli e THV Saneamento Ltda.
Procedência: Câmara Municipal de Itabira
Exercício: 2022
Responsáveis: Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira; Weverton Leandro Santos Andrade; Adoniran Pascoal de Souza; Camila da Silva Coelho Alves; Josenilda Rosilene de Araújo Liberato; Solange Soares Carvalho.
Procuradores: Hugo Esustáquio Mendes, OAB/MG n. 161.222; Carlos Eduardo Guerra Campos, OAB/MG n. 64.272.
MPC: Procuradora Cristina Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncias formuladas pelas empresas Agile Empreendimentos e Serviços Eireli (Denúncia n. 1135507) e THV Saneamento Ltda. (Denúncia n. 1135522), em face do Pregão Presencial CMI n. 10/2022, Processo Licitatório n. 65/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Itabira, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra para prestação de serviços em postos de trabalho ocupados pelas categorias profissionais de jardineiro, porteiro, servente, vigia, zelador e motorista, com valor global anual máximo de R\$ 1.711.622,95, equivalente ao preço mensal máximo aceitável de R\$ 142.635,25, peça n. 5, pág. 10, autos da Denúncia n. 1135522.

Nos autos da Denúncia n. 1135507, à peça n. 2, arquivo intitulado “Representação TCE”, a denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: a) desclassificação sumária de 4 (quatro) das 5 (cinco) licitantes antes mesmo da fase de lances, em razão da exigência de apresentação de planilha de horas extras e diárias para fins de classificação; b) possível direcionamento da licitação para empresa que já era prestadora de serviços no órgão licitante há mais de 10 (dez) anos.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 30/12/2022, à peça n. 4.

Nos autos da Denúncia n. 1135522, à peça n. 1, a denunciante, em síntese, apontou que a decisão da Administração de inabilitação foi ilegal, arbitrária e ofensiva às regras e aos princípios licitatórios. Alegou, ainda, não haver vedação para a alteração dos itens da proposta relativos ao SAT, BDI e tributos, além das diárias e horas extras, razão pela qual estes itens foram alterados sem implicar violação ou desobediência ao instrumento convocatório.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 10/1/2023, à peça n. 12, e distribuída por dependência aos autos da Denúncia n. 1135507, em razão da conexão entre a matéria.

Em seguida, conforme peça n. 15, processo apenso, em 13/01/2023, foi realizado o apensamento da Denúncia n. 1135522 à Denúncia n. 1135507, em cumprimento ao despacho exarado à peça n. 14, processo apenso.

Em cumprimento ao despacho à peça n. 6, Denúncia n. 1135507, a Unidade Técnica, em exame inicial, à peça n. 8, processo piloto, manifestou-se, preliminarmente, pela procedência do apontamento da denúncia concernente à desclassificação da denunciante e dos outros concorrentes em razão da não apresentação de planilha específica de valores contingenciáveis atinentes a horas extras e diárias, sem a realização de diligência prévia, em violação aos princípios da competitividade, da instrumentalidade do processo e do formalismo moderado, e concluiu pelo deferimento da medida cautelar devido à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No despacho à peça n. 10, Denúncia n. 1135507, antes da análise da medida cautelar, o conselheiro-presidente, à época, determinou a intimação da Sra. Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira, pregoeira, e do Sr. Weverton Leandro Santos Andrade, presidente da Câmara Municipal de Itabira, para que apresentassem justificativas quanto às irregularidades denunciadas.

Assim, os gestores apresentaram manifestação e documentos, à peça n. 20, processo piloto, e informaram que o processo licitatório foi concluído, tendo sido assinado o contrato com a empresa vencedora.

Em análise de medida cautelar, à peça n. 23, processo piloto, o relator à época verificou a celebração de contrato proveniente do certame, motivo pelo qual indeferiu o pedido cautelar de suspensão da licitação.

Em 8/2/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça n. 29, Denúncia n. 1135507.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, à peça n. 30, Denúncia n. 1135507, não apresentou apontamentos complementares e requereu a citação dos responsáveis indicados pela Unidade Técnica para, querendo, apresentarem defesa.

No despacho à peça n. 31, determinei a citação do Sr. Adoniran Pascoal de Souza, da Sra. Camila da Silva Coelho Alves, da Sra. Josenilda Rosilene de Araújo e da Sra. Solange Soares Carvalho, sendo estes membros da equipe de apoio e subscritores da ata de análise das propostas, e da Sra. Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira, pregoeira, para, querendo, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes das denúncias. Ao final, determinei a remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para reexame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Os responsáveis Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira, Adoniran Pascoal de Souza, Camila da Silva Coelho Alves, Solange Soares Carvalho e Josenilda Rosilene de Araújo Liberato, servidores da Câmara Municipal de Itabira, apresentaram defesa conjunta, à peça n. 37, e a documentação pertinente, à peça n. 42¹, alegando, em síntese, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, defenderam a regularidade do Processo Licitatório n. 65/2022, referente ao Pregão Presencial n. 10/2022, e consequente improcedência da denúncia, sob o argumento de que a denunciante foi desclassificada por ter descumprido o item 7.1.1.2 do edital e anexos I (C-D). Na oportunidade, esclareceram que a empresa vencedora,

¹ Os documentos acostados às peças n. 43 a 66 são idênticos aos acostados às peças n. 37 a 42.

Sergame Serviços Gerais Ltda, estava regular em seu cadastro no Siad, conforme consulta no Cagef em 9/1/2023.

Em reexame, à peça n. 73, a 2ª CFM manteve o entendimento pela irregularidade na desclassificação das denunciadas e demais licitantes em razão da não apresentação de planilha específica de horas extras e diárias, em violação aos princípios da competitividade, da instrumentalidade do processo e do formalismo moderado. Assim, concluiu pela procedência das denúncias e pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 75, concluiu pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência “da denúncia em razão da irregular desclassificação da denunciante AGILE pela não apresentação de planilha específica de horas extras e diárias, bem como na desclassificação da THV Saneamento Ltda. sem a realização de diligência junto à licitante para a devida correção das eventuais falhas da proposta”. Ao final, opinou pela aplicação de multa à Sra. Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira, pregoeira.

É o relatório.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC